RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.422 - PA (2019/0360070-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	:	FABIANO DOS ANJOS VIEIRA
ADVOGADO	:	RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Odailton de Oliveira Silva** e **Fabiano dos Anjos Vieira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará, que denegou o *Habeas Corpus* n. 0809236-15.2019.8.14.0000 (fls. 1.169/1.170):

> *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO LIMINAR. ARTIGOS 2º, §4°. IV. DA LEI N. 12.850/2014, ARTIGOS 354 (MOTIM), 121, §2°, II, III E IV (HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (FÚTIL, CRUEL E TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA), 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, SEGUNDA FIGURA (DANO QUALIFICADO), 148, §2° (CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO), 250, §1°, II, B (INCÊNDIO MAJOR ADO), TODOS DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA" COMO FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR
> AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A "garantia da ordem pública" é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que, com base em elementos concretos revelados pelo caso é possível extrair a periculosidade real do agente, de forma que a prisão preventiva é meio adequado para resguardar a sociedade da prática reiterada de crimes.
>
> 2. Não há que se falar em ausência de fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva quando a decisão constritiva demonstrou a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como ressaltou que o *modus operandi* empregado nos crimes evidencia a alta periculosidade dos agentes, destacando, em especial, a necessidade de se garantir a ordem pública, pois consta que os coactos atuaram ativamente cm rebelião cm Centro de Recuperação que culminou com a morte de 58 detentos.
>
> 3. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* somente é cabível em hipóteses excepcionais de atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso em que a denúncia qualifica os agentes e esclarece as práticas delitivas a eles imputadas, atendendo ao disposto no art. 41 do CPP.
>
> 4. Ordem denegada.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 264F6855-7B4B-4B61-B3FD-53BDFC55FF28

Narram os autos que os recorrentes foram presos e denunciados como incursos nos arts. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2014, arts. 354, 121, § 2º, II, III e IV, 163, parágrafo único, III, 148, § 2º, 250, § 1º, II, *b*, todos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória (fl. 48):

> Como já explicitado nos tópicos anteriores, em 29/7/2019, durante a rebelião ocorrida no Centro de Recuperação Regional de Altamira, os denunciados, integrantes da organização criminosa Comando Classe A (CCA), associação de mais de 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo, no presente caso, de obter o controle da casa penal e eliminar integrantes da facção criminosa rival, amotinaram-se, perturbando a ordem e a disciplina da prisão, privaram a liberdade de dois agentes prisionais, mediante cárcere privado, e, ato continuo, concorreram, em unidade de desígnios, para os homicídios de 58 (cinqüenta e oito) internos, integrantes da organização criminosa Comando Vermelho (CV), rival daquela, bem como incendiaram a unidade prisional e danificaram o patrimônio público.

Alegam os recorrentes, em síntese, que: a) há constrangimento ilegal consistente na ausência de requisitos e de fundamentação para a decretação da constrição cautelar; b) não estão presentes os indícios de autoria; e c) a denúncia é inepta por não individualizar a conduta atribuída aos recorrentes, o que ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Postulam, ao final, a concessão da liminar para sobrestar o andamento da ação penal e, no mérito, pretendem (fl. 1.168):

> [...] com o provimento deste recurso em *habeas corpus* para (i) reconhecer a inconstitucionalidade da primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, relativamente à "garantia da ordem pública, por violar o princípio da taxatividade, (ii) revogar as prisões preventivas dos acusados ODAILTON DE OLIVEIRA SILVA e FABIANO DOS ANJOS VIEIRA, notadamente porque - tal como relatado acima - não há indício suficiente de autoria delitiva (art. 312, *in fine*, do CPP), a respaldar a segregação cautelar dos acusados, razão pela qual as prisões se tornam manifestamente ilegais, (iii) revogar a prisão cautelar dos pacientes porque a decisão que a decretou é genérica e abstrata, (iv) trancar a ação penal, ou, quando menos, ANULAR-SE a denúncia para que, se for o caso, outra seja formulada em face dos pacientes, respeitando-se o disposto nos artigos 41 do CPP, 1º, inciso III e 5º, incisos LIV e LV, estes da CF/88.

É o relatório.

A concessão de liminar na via eleita é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 264F6855-7B4B-4B61-B3FD-53BDFC55FF28

de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta dos delitos e periculosidade dos recorrentes (fls. 1.175/1.176):

> No caso, a decisão questionada sustenta-se na prova da materialidade e de indícios de autoria, bem como na garantia de se garantir a ordem pública diante da gravidade concreta dos ilícitos imputados aos pacientes, como fica evidente no excerto colacionado a seguir:
>
> "No caso dos autos, entendo que o periculum libertatis está sobejamente comprovado à medida que se faz necessário GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA.
>
> É consabido que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados coma infração cometida.
>
> No presente caso, **há relatos de fatos gravíssimos imputados aos denunciados, bem como informações de que estes fazem parte de facção criminosa que, de forma violenta, ocasionou a morte de cerca de 57 internos do sistema prisional de Altamira, demonstrando assim, a periculosidade dos denunciados.**
>
> Ademais, a fim de se GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, é recomendável, pelo menos por enquanto, a prisão dos representados de maneira cautelar, dada a forma com que foi perpetrada a ação criminosa." (grifos próprios)
>
> **A simples leitura de decisão constritiva evidencia a necessidade da prisão preventiva, calcada na periculosidade concreta dos coactos que, ao que tudo indica, integraram grupo que deu início a rebelião dentro do sistema penitenciário de Altamira e que se revelou como um verdadeiro massacre, com a morte de 58 detentos, alguns, inclusive, com requintes de crueldade,** como atesta a denúncia (Id. n°. 2.375.145), que lista **16 decapitados e 42 mortos por asfixia em razão de um incêndio** provocado.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada de plano e sem necessidade de dilação probatória a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia ou a queixa for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Como se vê, ainda nesse juízo preliminar, a situação retratada nos autos não se insere em nenhuma dessas hipóteses.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 264F6855-7B4B-4B61-B3FD-53BDFC55FF28

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Magistrado singular, especialmente, quanto ao atual andamento da ação penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 264F6855-7B4B-4B61-B3FD-53BDFC55FF28